



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.788 - SP (2011/0250878-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNICE SANTOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito em razão de corte no fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.
3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não ficou comprovada a existência de fraude no aparelho medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.788 - SP (2011/0250878-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNICE SANTOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 263-270) contra decisão monocrática, de minha lavra (fls. 247-250), que negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, em suas razões de recorrer, alega que "nos termos da legislação pátria vigente, bem como em consonância com o entendimento desta Corte, resta clara a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em casos de **inadimplência do usuário**, referente a faturas complementares relativas a fraude apurada, sem exceções independentemente da situação financeira do usuário" (fl. 269, grifo no original).

Afirma que ao presente caso não se aplica a Súmula 7/STJ.

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.788 - SP (2011/0250878-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 456 DA ANEEL. INCABÍVEL A ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito em razão de corte no fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.
3. *In casu*, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não ficou comprovada a existência de fraude no aparelho medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.
4. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 247-250):

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, não conheço o recurso quanto à alegada ofensa aos arts. 72, 73 e 90 da Resolução 456/2000 da ANEEL, uma vez que tal Resolução não se enquadra no conceito de lei federal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.116.279/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.)

No que se refere à alegada violação do art. 3º, X, da Lei 9.427/1996 e do art. 6º, § 3º, I, II, da Lei 8.987/1995, a controvérsia, que gira em torno da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de usuário por inadimplência, ante irregularidade no medidor, não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ possui o seguinte entendimento: "é ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica. O corte configura constrangimento ao consumidor" (REsp 1.026.639/SP, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 13.5.2008).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 7/STJ.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05." (Resp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. (...)

8. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 868.816/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31.5.2007).

No mais, o Tribunal de origem, asseverou que, diante das provas colhidas na instrução, não ficou demonstrado a efetiva fraude no medidor, conforme se observa do excerto do acórdão recorrido abaixo transcrito (fls. 177-179):

Dessa forma, o procedimento adotado pela concessionária de serviço público foi tomado de forma unilateral, desde a averiguação de suposta anormalidade, passando pela lavratura do documento referido, até o cálculo do valor devido e a elaboração da vistoria no relógio instalado no imóvel da apelada.

.....
.....
Não é demais lembrar que somente a prova da existência de alteração no relógio, e não indícios, autoriza a suspensão na prestação de serviços e a cobrança de valores relativos aos meses de medição irregular.

Assim sendo, a vistoria efetuada pela apelante em âmbito administrativo, sem observância do contraditório, não serve como respaldo à responsabilização do consumidor.

.....
.....
Portanto, não há como autorizar a interrupção no fornecimento de energia ou a cobrança do montante pretendido, pela falta de pagamento das quantias impostas pela companhia de energia, em decorrência de meros indícios de adulteração do relógio medidor.

Portanto, não havendo prova da autoria das irregularidades no medidor, assim como da efetiva inadimplência do usuário, não pode a companhia de energia elétrica, de forma unilateral, suspender o fornecimento do serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial.

- A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 24/02/2011)

Desse modo, infirmar as considerações do Tribunal de origem demanda, necessariamente, reexame dos fatos da causa, providência vedada, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao dissenso jurisprudencial, cumpre destacar que não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). E, no caso, não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Por fim, quanto à alínea "c", também não merece prosperar a irresignação. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Não trazendo a agravante argumentos aptos a elidir a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250878-8

AgRg no
REsp 1.288.788 / SP

Números Origem: 20602009 25572009 530120090068998 68997720098260073

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALNICE SANTOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNICE SANTOS CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.